

# Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais

Proposição:	Proposição:	Proposição: Aprovado
1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
	to nº 12/2021 - Unica votação 021, por 14 votos a 0.	ao - aprovado na Sessão
Autor: Poder Executi	()Maioria Qualificad	
ESPECIAL NA FOR DA LEI 4.320/64.	<ul><li>(⋊) Maioria Simples</li><li>( ) Maioria Absoluta</li></ul>	
AUTORIZA A AF	Quórum:	
Às Comissões, em 16	/02/2021	
PROJETO DE	LEI Nº 1.141/2021	
	, Cultura, Esporte e Lazer es Direitos do Consumidor	
	eio Ambiente e Proteção Animal	
	s Direitos da Pessoa com Deficié	ència e da Pessoa Idosa
Comissão de Administra	ição Pública Ição Financeira e Orçamentária	
C Comissão de Ordem So		
, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	o, Justiça e Redação	

Por\_\_\_\_\_votos | Por\_\_\_\_\_votos | Por\_\_\_\_votos |

Ass.:\_\_\_\_\_

em / \_\_\_\_\_

Ass.:\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

#### **PROJETO DE LEI Nº 1141 / 2021**

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

**Autor: Poder Executivo** 

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 3.674.488,09 (três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e nove centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021 em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de dar prosseguimento aos contratos/2021 e atingir as metas propostas no PPA.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO	
		ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	365	Educação Infantil	
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	
Atividade	2640	Manutenção dos Contratos de Gestão –	
		Unidades Escolares	
Elemento de	339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa	3.674.488,09
Despesa		Jurídica	
Fonte de Recurso	1012001	ENSINO	

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO	
		ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	365	Educação Infantil	
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	
Atividade	2615	Manutenção dos Contratos de Gestão –	
		Chamamento Publico- Unidades Escolares	



# **CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais**

		(Creches) Redentor		
Elemento de 335039. Despesa		Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.740.388,09	
Fonte de Recurso	1012001	Ensino		
Atividade	2616	Manutenção dos Contratos de Gestão — Chamamento Publico- Unidades Escolares (Creches) BRZ		
Elemento de Despesa	335039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	1.934.100,00	
Fonte de Recurso	1012001	Ensino		

Art. 3º A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária/2021.

Art. 4º O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Características da ação: F Cód: 2640 - Manutenção de Gestão – Unidades Esc	dos Contratos			
[ ] Projeto [ x ] Atividade [ ] Operação Especial		[x] Nova [] Em andamento	[ ] Contínua [x ] Temporária	Início previsto: 11/02/2021 Término previsto: 31/12/2021
Custo e meta física da açã	o por exercício fi	nanceiro		
Produto e	Custo e meta	Custo e meta	Custo e meta	Custo e meta
Unidade Medida	p/ 2018	p/ 2019	p/ 2020	p/ 2021
	0,00	0,00		R\$ 3.674,488,09

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2021.

Bruno/Dias PRESIDENTE DA MESA Leandro Morais 1° SECRETÁRIO



#### PROJETO DE LEI 1.141, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 3.674.488,09 (três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e nove centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021 em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de dar prosseguimento aos contratos/2021 e atingir as metas propostas no PPA.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	365	Educação Infantil	
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	
Atividade	2640	Manutenção dos Contratos de Gestão – Unidades	
		Escolares	
Elemento de	339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	3.674.488,09
Despesa			
Fonte de Recurso	1012001	ENSINO	

Art. 2º- Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada,

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
Função	12	Educação	
Subfunção	365	Educação Infantil	
Programa	0004	Educação no Crescimento Humanitário	
Atividade	2615	Manutenção dos Contratos de Gestão –	
		Chamamento Publico- Unidades Escolares	
		(Creches) Redentor	
Elemento de	335039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa	1.740.388,09
Despesa		Jurídica	
Fonte de Recurso	1012001	Ensino	
Atividade	2616	Manutenção dos Contratos de Gestão –	
		Chamamento Publico- Unidades Escolares	
		(Creches) BRZ	



Elemento de Despesa	335039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa 1934.100,00 Jurídica
Fonte de Recurso	1012001	Ensino

- Art. 3º- A ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária/2021.
- Art. 4º- O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Características da ação: FIN	ALISTICA			
Cód: 2640 - Manutenção d Gestão – Unidades Escolare				
[ ] Projeto [ x ] Atividade [ ] Operação Especial		[x ] Nova [ ] Em andamento	[ ] Contínua [x ] Temporária	Início previsto: 11/02/2021 Término previsto:
( ) - p				31/12/2021
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto e Unidade Medida	Custo e meta p/ 2018	Custo e meta p/ 2019	Custo e meta p/ 2020	Custo e meta p/ 2021
	0,00	0,00		R\$ 3.674,488,09

- Art. 5°- Revogam-se as disposições em contrário.
- Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 15 de fevereiro 2021.

RAFAEL TADEU SIMÕES Prefeito Municipal

Ricardo Henrique Sobreiro

Chefe de Gabinete

Júlio Cesar da Silva Tavares Secretaria de Administração e Finanças



#### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio desta, solicitar a esta Egrégia Câmara a criação de DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA para a realização de procedimentos administrativos e licitatórios das unidades escolares, no elemento Manutenção dos Contratos de Gestão, posto que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura necessita atender a demanda do Departamento Pedagógico atinente à estruturação, equipamentos e mobília escolar. Desta forma, solicitamos que seja criada a dotação, objetivando dar prosseguimento nas propostas do ano letivo de 2021, bem como das ações educacionais.

Por todo o exposto, com o intuito de atender cabalmente a demanda educacional, rogamos o empenho e afinco de Vossa Excelência e de todos os Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2021.

RAFAEL TADEU SIMÕES Prefeito Municipal





Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I Vínculo: 1012001 Período: Fevereiro/2021 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro , em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1012001 - ENSINO

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	5.207.142,00	5.207.142,00	5.207.142,00
Passivo Financeiro Inicial (II)	(1.570.912,61)	(1.570.912,61)	(1.570.912,61)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	6.778.054,61	6.778.054,61	6.778.054,61
Resultado Aumentativo (Acumulado)	17.846.703,13	17.846.703,13	17.846.703,13
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	17.848.759,35	17.848.759,35	17.848.759,35
Receita (V)	4.762.333,94	4.762.333,94	4.762.333,94
Interferências Ativas (VI)	13.086.425,41	13.086.425,41	13.086.425,41
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	(2.056,22)	(2.056,22)	(2.056,22)
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	(2.056,22)	(2.056,22)	(2.056,22)
Resultado Diminutivo	11.093.537,86	11.093.537,86	11.093.537,86
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	11.093.537,86	11.093.537,86	11.093.537,86
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	624.397,77	624.397,77	624.397,77
Interferências Passivas (XI)	10.469.140,09	10.469.140,09	10.469.140,09
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	0,00	0,00	0,00
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	0,00	0,00	0,00
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	6.755.221,49	6.755.221,49	6.755.221,49
Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	13.531.219,88	13.531.219,88	13.531.219,88
Demonstrativo do Impacto	3.674.488,09	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	6.755.221,49	6.755.221,49	6.755.221,49
Resultado Financeiro Final Reprojetado	13.531.219,88	13.531.219,88	13.531.219,88

Conclusão Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

JULIO CESAR DA

Assinado de forma

**SILVA** 

digital por JULIO CESAR

TAVARES:532726926 DA SILVA

TAVARES:53272692649

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2021.

### PARECER JURÍDICO

#### Autoria - Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do <u>Projeto de Lei nº 1.141/2021</u>, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º*), fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$3.674.488,09 (três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e nove centavos), para criação de dotação orçamentária na LOA/2021 em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de dar prosseguimento aos contratos/2021 e atingir as metas propostas no PPA.

O artigo segundo (2°) que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada (vide tabela do Projeto de Lei).

O artigo terceiro (3°) que a ação do referido Projeto de Lei passará a fazer parte do PPA 2018-2021, do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 e Lei Orçamentária/2021.

O artigo quarto (4°) que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.



O artigo quinto (5°) que se revogam as disposições em contrário. O artigo sexto (6°) que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **FORMA**

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

#### **INICIATIVA**

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

#### COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente; I - autorizar: a) a abertura de créditos.

Art. 167. <u>São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa</u> e sem indicação dos recursos correspondentes.

A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)<sup>1</sup>

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por **Diogenes Gasparini**:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação. (...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso). <sup>2</sup>

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81:

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).<sup>3</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 8<sup>a</sup> ed., GZ Editora, p. 177.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Orçamento Público, 7<sup>a</sup> ed., Atlas, p. 234 e 235.

Após todo o exposto, s.m.j., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. <u>Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.</u>

## REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, <u>o Poder Executivo</u> apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

#### **QUORUM**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

#### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.141/2021, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG nº 102.023

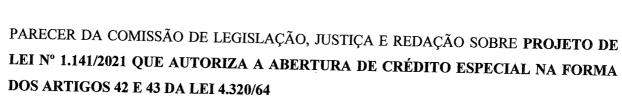
And Clara de Andrade Ferreira Estagiária



# Câmara Municipal de Pouso Alegn

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar** 



### <u>RELATÓRIO</u>

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do "PROJETO DE LEI Nº 1.141/2021, que dispõe autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

# FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei que ora apresentado, solicita a criação de dotação orçamentária para a realização de procedimentos administrativos e licitatórios das unidades escolares, no elemento Manutenção dos Contratos de Gestão, posto que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura necessita atender a demanda do Departamento Pedagógico atinente à estruturação, equipamentos e mobília escolar. Desta forma, solicitamos que seja criada a dotação, objetivando dar prosseguimento nas propostas do ano letivo de 2021, bem como das ações educacionais.









# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## **Gabinete Parlamentar**

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.141/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2021.

Oliveira

Relator

Leandro Morais

Presidente

Elizelto Guido

Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegré

- Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

(Parecer 013)

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2021

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.141/2021** Que autoriza a abertura de Crédito Especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta comissão de Administração Pública após análise e discussão verificou que se trata de abertura de crédito especial na forma do artigo 42 e 43 da lei 4.320/64 autorizando o poder executivo a abrir crédito orçamentário suplementar no valor de R\$ 3.674.488,09 (três milhões seiscentos e setenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e nove centavos) para dotação orçamentária da LOA/2021.

A comissão ainda verifico que os recursos são para procedimentos administrativos e licitatórios das unidades escolares, na forma de manutenção de contratos de gestão, para



ON/





# Câmara Municipal de Pouso Alegi

### - Minas Gerais -

#### **Gabinete Parlamentar**

atender em especial demanda do departamento pedagógico referentes a estruturação, equipamentos e mobília escolar.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.141/2021.

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 16 de fevereiro de 2021

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E **ORÇAMENTÁRIA** (CAFO)

#### **RELATÓRIO:**

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI Nº 1.141/2021 QUE "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.141/2021 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito orçamentário especial, no valor de R\$ 3.674.488,09 (três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e nove centavos), para a criação de dotação orçamentária na LOA/2021 em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a finalidade de dar prosseguimento aos contratos/2021 e atingir as metas propostas no PPA.

O presente Projeto tem por objetivo a criação de Dotação Orçamentária para a realização de procedimentos administrativos e licitatórios das unidades escolares, no elemento Manutenção dos Contratos de Gestão, posto que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura necessita atender a demanda do Departamento Pedagógico atinente à estruturação, equipamentos e mobília escolar.

17:52 16/62/2021 002826 CHEN MECHAL MEN MERK SEXTRAIN





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

A forma encontra-se devidamente descrita no artigo 167, VI da Constituição Federal. Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.141/2021.

Vereador Odair Quincote

Relator

Vereador Leandro Morais Presidente

Vereador Ely da Auto Peças Secretário